



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721222/2010-91
Recurso nº 10680.721222/2010-91
Resolução nº **2803-000.115 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 11.07.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECPISO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de solicitar à autoridade preparadora que junte aos autos o Recurso Voluntário interposto em face do presente processo, desentranhando o documento juntado às fls. 226 dos autos digitais, referente aos auto do processo n. 10680.721225/2010-25 . Caso a peça correta não seja localizada nos arquivos da autoridade preparadora ou da unidade de arquivo responsável, que seja a contribuinte intimada para no prazo de 10(dez) dias juntar a via com comprovação de protocolo do recurso voluntário. Retornando os autos para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente processo tem como objeto a decisão da DRJ (fls. 101 e seguintes), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre rendimentos em benefício dos empregados da Recorrente a título de pagamento de alimentação *in natura* sem inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador (mediante pagamento de restaurantes, reembolso de recibos e cestas básicas), remunerações pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços de transporte rodoviário autônomo de carga à empresa, conforme recibos de pagamento apresentados, apuradas junto à escrituração contábil e não declaradas em GFIP, sobre as quais foram apuradas contribuições para o Serviço Social do Transporte — SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT; remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados lançadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP. O período de 01/01/2006 a 31/12/2006. A ciência do auto de infração inaugural foi em 08/06/2010 (fls. 01).

Atente-se que desde a impugnação, apenas foram contestados os créditos tributários lançados com base em pagamentos em benefício dos empregados da Recorrente a título de pagamento de alimentação *in natura* sem inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Apesar de constar registro da interposição do Recurso Voluntário às fls. 236 dos autos digitais, conforme despacho de 18.11.2011, o documento juntado às fls. 226 dos autos digitais, ele se refere a outro processo, o de n. [10680.721225/2010-25](#).

Esse é o relatório.

Voto

Em razão de haver nos autos clara menção ao Recurso Voluntário contra a decisão objeto do presente processo, a sua apreciação é impossibilitada pela sua incorreta e não anexação aos autos digitais.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de solicitar à autoridade preparadora que junte aos autos o Recurso Voluntário interposto em face do presente processo, desentranhando o documento juntado às fls. 226 dos autos digitais, referente aos auto do processo n. 10680.721225/2010-25. Caso a peça correta não seja localizada nos arquivos da autoridade preparadora ou da unidade de arquivo responsável, que seja a contribuinte intimada para no prazo de 10(dez) dias juntar a via com comprovação de protocolo do recurso voluntário. Retornando os autos para julgamento.

Sala de Sessões, 11 de julho de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator